

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.

RELATOR: Senador **AÉCIO NEVES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para estabelecer diretrizes à formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

De acordo com o art. 1º, a proposição busca estabelecer equidade na distribuição, entre os estados da federação, de recursos públicos federais destinados à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais.

Nesse intuito, o art. 2º da do PLS determina que a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passe a vigorar acrescida do art. 5º-A.

Conforme o caput do art. 5º-A proposto, os recursos públicos federais previstos no orçamento da União para implantação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão distribuídos proporcionalmente ao número de estabelecimentos de agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais existentes em cada estado, conforme dados do Censo Agropecuário oficial.

O § 1º do art. 5º-A estabelece que o disposto no *caput* igualmente se aplica aos recursos cuja aplicação seja prevista no Plano Safra da Agricultura Familiar, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual deverá explicitar o montante de recursos destinados a cada estado.

O § 2º do art. 5º-A prevê que caso não haja contratação integral dos recursos de crédito disponibilizados para um estado em prazo definido em regulamento, os valores disponíveis serão remanejados para contratação no estado da mesma região que apresente o maior número de agricultores familiares, conforme o Censo Agropecuário.

O § 3º do art. 5º-A institui que o previsto no *caput* será aplicado obedecendo-se o rito de discussão do orçamento federal, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual.

Finalmente, o art. 3º da proposição estabelece a vigência imediata da Lei.

Aprovados os Requerimentos nºs 525 e 526, de 2012, ambos de autoria do Senador VALDIR RAUPP, o PLS nº 8, de 2012, passa a tramitar nas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Econômicos analisa a matéria em razão das disposições do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, que lhe atribui competência a esta Comissão para opinar sobre assuntos relativos aos aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria submetida.

No mérito, observamos inicialmente a harmonia existente entre a proposta em exame e os objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Nesse sentido, o PLS nº 8, de 2012, estabelece mecanismo necessário à afirmação da equidade na distribuição, entre os estados da federação, de recursos públicos federais destinados à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e entre os estados.

Para a agricultura familiar, a distribuição de recursos segue os parâmetros da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que se constitui no

marco legal basilar do setor ao estabelecer as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2006, a agricultura familiar representava 84,4% dos estabelecimentos agropecuários do País, ocupando 24,3% de toda a área cultivada, empregando 74,4% dos 12,3 milhões de trabalhadores rurais e alcançando aproximadamente 4,3 milhões de famílias.

Com efeito, o Plano Safra da Agricultura Familiar 2012/2013 prevê a aplicação de R\$ 22,3 bilhões, assim distribuídos: Créditos do Pronaf, R\$ 18 bilhões; Seguro da Agricultura Familiar (SEAF), R\$ 480 milhões; Programa Garantia-Safra, R\$ 412 milhões; Programa de Garantia de Preços da Agricultura Familiar (PGPAF), R\$ 90 milhões; Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), R\$ 1,2 bilhão em compras da agricultura familiar, sendo R\$ 148 milhões do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e R\$ 1,08 bilhão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), R\$ 1,1 bilhão em compras da agricultura familiar, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Assistência Técnica e Extensão Rural, R\$ 542 milhões; Programa de Garantia de Preço Mínimo (PGPM), R\$ 347 milhões; Fomento às atividades produtivas rurais do Plano Brasil sem Miséria, R\$ 81 milhões, do MDS.

No que tange à política de crédito, o Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) apresenta as menores taxas de juros do mercado e baixos níveis de inadimplência. Entre 2003 e 2009, o

financiamento nas linhas de crédito do Pronaf passou de 890 mil para 2 milhões de contratos. O volume desses financiamentos passou de R\$ 2,2 bilhões, em 2002, para R\$ 16 bilhões, em 2011.

Entretanto, em conformidade com dados oficiais, constata-se uma tendência à concentração regional na distribuição dos recursos. De fato, entre 2000 e 2007 o maior número de agricultores familiares se concentrava na região Nordeste, ao passo que a região Sul foi a que obteve a maioria dos contratos e recursos do Pronaf. Além disso, no mesmo período, nas regiões Sul e Nordeste, os estados do Rio Grande do Sul e da Bahia foram contemplados com a maior parte dos contratos e financiamentos das respectivas regiões.

Em consonância com os dados publicados pelo MDA referentes às dotações orçamentárias do Plano Safra da Agricultura Familiar 2011/2012, a indesejável disparidade na distribuição dos recursos se repetiu.

Nesse sentido, há evidências de que a distribuição do crédito entre as unidades federativas nas linhas de financiamento do Pronaf não esteja correlacionada com a relevância da agricultura familiar no território, mas é possível observar que referida distribuição privilegia os estados com maior participação no valor da produção familiar, e não a área, o número de estabelecimentos ou o pessoal ocupado.

A correção das distorções apontadas se constitui na motivação principal do PLS nº 8, de 2012. Considerando-se a situação descrita, o PLS nº 8, de 2012, é uma iniciativa importante, haja vista que o Pronaf tem contribuído efetivamente para o desenvolvimento das economias locais,

uma vez que os financiamentos constituem-se em fonte de liquidez para diversas transações econômicas, oferecendo maior dinâmica no meio agropecuário e nos setores industriais e de serviços.

Em conclusão, entendemos que o aprimoramento da Lei nº 11.326, de 2006, no sentido de assegurar que a distribuição de recursos públicos destinados à implantação de suas ações seja proporcional ao número de estabelecimentos de agricultura familiar de cada estado, contribuirá para a redução das desigualdades ressaltadas.

III – VOTO

Em sintonia com as razões apresentadas, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 8, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator